Lei: Nº 6688 de 19.07.90
D.O.M: Nº 9428 de 06.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 30/11/00

Valtar Roberto Stoch
FUNCIONÁRIO

DATA 28/06/90

PROJETO DE LEI Nº 137/90

ASSUNTO Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - Simdec, e da outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0018/90

LEI Nº 6688 DE 19/07/90

DIOM Nº 9428 DE 06/08/90

ARQUIVO 14.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 066881990
Projeto: 01371990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SIMDEC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6598 DE 19 DE julho DE 1990

Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade:

I - coordenar, na área municipal, ações de prevenção assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública;

II - promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil;

III - promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil.

Art. 2º- A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a previnir, evitar ou minimizar as conse - quências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar o moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida.

Art. 3º- O SIMDEC terá uma Coordenação Geral e uma Coordenação Adjunta e os seguintes órgãos:

I - Conselho Técnico;

II - Conselho Comunitário;

III - Comissões Distritais de Defesa Civil, em número de nove (09), cada qual funcionando junto a uma das Administrações Regionais;

IV - Núcleos Comunitários de Defesa Civil, os quais poderão existir a partir de entidades representativas da comunidade, dotadas de persona

MTP

lidade jurídica e que não tenham finalidade lucrativa, devendo requerer sua integração ao SIMDEC por petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O Coordenador Geral do SIMDEC será nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal, dentre Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, mediante prévia anuência do Governador do Estado, ouvido o Comandante da Corporação.

§ 2º- O Coordenador Adjunto será o titular da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - SSESF.

Art. 4º- A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º- Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º- A Coordenação Geral do SIMDEC poderá, com anuência do Chefe do Poder Executivo, requisitar servidores de órgão ou entidade da Administração Municipal para, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo ou emprego de origem, colaborarem nas ações específicas das áreas de atuação do Sistema, não fazendo jus a qualquer gratificação especial por tal conta.

Parágrafo único- A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascenção.

Art. 7º- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000.00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC.

Art. 8º- É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a sua receita constituída de:

I - transferência decorrente de convênios e acordos;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras;

MTP

IV - outras receitas.

Art. 9º- Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art.2º, desta Lei.

Art. 10- O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei nº 9.457, de 04 de Junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber à sua administração financeira.

Art. 11- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado à ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consignadas para cada exercício.

Art. 12- As autorizações de que tratam os arts. 7º e 11 obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.590, de 05 de Fevereiro de 1990.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE julho DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1990.

SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Denominação, simbologia e quantificação de Cargos Comissionados.

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Municipal de Defesa Civil	DNS -1	01
Coordenador Adjunto Municipal de Defesa Civil	DNS-2	01
Coordenador Distrital da Defesa Civil	DAS-2	09

MENSAGEM Nº 0018 /90 DE 27 DE JUNHO DE 1990

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 712
Data 28 / 06 / 90

Senhor Presidente,

Preocupado com a necessidade de promover, em caráter urgente e inadiável, a Implantação do Sistema Municipal de Defesa Civil, como forma de assegurar a manutenção do bem estar social e a preservação física, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exa. e seus dignos Pares o Projeto de Lei em anexo, que "Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza-SIMDEC, e dá outras providências".

Na realidade, a matéria já foi objeto da Lei nº 6590, de 05 de fevereiro de 1990, ora revogada, a qual, embora decorrente de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, julgo por bem modificá-la, de forma substancial, com objetivo de disciplinar as suas ações, enquanto responsável pela articulação entre os diversos órgãos e entidades estaduais, federais e principalmente à comunidade, na busca de soluções para imprevisíveis situações de calamidade pública.

A participação dessa Egrégia Casa Legislativa é de fundamental importância na redefinição das tarefas afetas ao referido Sistema, razão pela qual submeto à consideração de V. Exa. e de seus digníssimos Pares o presente Projeto de Lei. Releva acentuar, por fim, que ao propor novo reordenamento do Sistema Municipal de Defesa Civil, quer o Município de Fortaleza ao descentrali

Exmº Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

zar a atuação do Poder Executivo, oferecer uma convivência sadia ' com os fenômenos da natureza ou provocados pelo homem, num permanente trabalho de planejamento e execução das ações em defesa da sociedade civil.

Ciente de merecer a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, reafirmo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, protestos de estima e elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1990.

SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Denominação, simbologia e quantificação de Cargos Comissionados.

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Municipal de Defesa Civil	DNS-1	01
Coordenador Adjunto Municipal de Defesa Civil	DNS-2	01
Coordenador Distrital da Defesa Civil	DAS-2	09

LEI Nº 137/90 DE 28 DE junho DE 1990.

A Comissão de Legislação
Em 28/6/1990
Presidente

Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza -SIMDEC, e dá outras providências.

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Benevides COMO RELATOR
Em 28/06/90
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 29/6/1990
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza- **SIMDEC,** vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito,tem por finalidade:

I- coordenar, na área municipal, ações de prevenção, assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública;

II- promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil;

III- promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil.

Art. 2º - A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as consequências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar o moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida.

Art. 3º - O SIMDEC terá uma Coordenação Geral e uma Coordenação Adjunta e os seguintes órgãos:

I- Conselho Técnico;

II- Conselho Comunitário

Aprovado em 2a. Discussão
Em 29/6/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 29/6/1990
Presidente

Fls. 02

III- Comissões Distritais de Defesa Civil, em número de nove (09), cada qual funcionando junto a uma das Administrações Regionais;

IV- Núcleos Comunitários de Defesa Civil, os quais poderão existir a partir de entidades representativas da comunidade, dotadas de personalidade jurídica e que não tenham finalidade lucrativa, devendo requerer sua integração ao **SIMDEC** por petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Coordenador Geral do **SIMDEC** será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre Oficiais superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, mediante prévia anuência do Governador do Estado, ouvido o Comandante da Corporação.

§ 2º - O Coordenador Adjunto será o titular da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - **SSESF.**

Art. 4º - A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - **SIMDEC** será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - **SIMDEC**, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - A Coordenação Geral do **SIMDEC** poderá, com a anuência do Chefe do Poder Executivo, requisitar servidores de órgão ou entidade da Administração Municipal para, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo ou emprego de origem, colaborarem nas ações específicas das áreas de atuação do Sistema,não fazendo jús a qualquer gratificação especial por tal conta.

Parágrafo Único - A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascenção.

Fls. 03

Art. 7º - Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - **SIMDEC.**

Art. 8º - É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a sua receita constituida de:

I- tranferência decorrente de convênios e acordos;

II- subvenções, auxílios e contribições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos;

III- doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras;

IV- outras receitas.

Art. 9º - Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art. desta Lei.

Art. 10 - O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber à sua administração financeira.

Art. 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado à ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consignadas para cada exercício.

Art. 12 - As autorizações de que tratam os arts. 7º e 11 obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.590, de 05 de fevereiro de 1990.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 29/6/1990
Presidente

Parecer nº 96 /90
Ao Projeto de Lei nº 137/90
Mensagem 0018

Analisando-se a Mensagem Prefeitural que disciplina o sistema municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SINDEC, verifica-se seus preceitos ajustáveis às diretrizes norteadas pela Lei Orgânica.

De planum não se vislumbra qualquer violação às normas do ordenamento jurídico vigente.

No artigo VII e XI referido projeto autoriza a abertura de créditos especiais até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Cruzeiros), cada um.

Os preceitos são similares e os objetivos idênticos. O único questionamento que remete ao Plenário pertine ao aspecto creditício que se verte no dinheiro público. Necesário, todavia recursos para o real funcionamento e eficácia da Defesa Civil.

O artigo XIII tipifica as origens da receita que constituirá o quadro especial de Defesa Civil.

No mais, Emendas poderão ser apresentadas visando o aperfeiçoamento da Mensagem.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de junho de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ ASEGUITE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 137/90.

Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, e dá outras providências.

APROVADO
EM 30/6/1990
Presidente

A CÂMARA NUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade:

I - coordenar, na área municipal, ações de prevenção assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública;

II - promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil;

III - promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil.

Art. 2º- A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a previnir, evitar ou minimizar as conse - quências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar o moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida.

Art. 3º- O SIMDEC terá uma Coordenação Geral e uma Coordenação Adjunta e os seguintes órgãos:

I - Conselho Técnico;

II - Conselho Comunitário;

III - Comissões Distritais de Defesa Civil, em número de nove (09), cada qual funcionando junto a uma das Administrações Regionais;

IV - Núcleos Comunitários de Defesa Civil, os quais poderão existir a partir de entidades representativas da comunidade, dotadas de persona

MTP

lidade jurídica e que não tenham finalidade lucrativa, devendo requerer sua integração ao SIMDEC por petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O Coordenador Geral do SIMDEC será nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal, dentre Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, mediante prévia anuência do Governador do estado, ouvido o Comandante da Corporação.

§ 2º- O Coordenador Adjunto será o titular da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - SSESF.

Art. 4º- A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º- Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º- A Coordenação Geral do SIMDEC poderá, com anuência do Chefe do Poder Executivo, requisitar servidores de órgão ou entidade da Administração Municipal para, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo ou emprego de origem, colaborarem nas ações específicas das áreas de atuação do Sistema, não fazendo jus a qualquer gratificação especial por tal conta.

Parágrafo único- A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascenção.

Art. 7º- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000.00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC.

Art. 8º- É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a sua receita constituída de:

I - transferência decorrente de convênios e acordos;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras;

MTP

IV - outras receitas.

Art. 9º- Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art. desta Lei.

Art. 10- O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei nº 9.457, de 04 de Junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber à sua administração financeira.

Art. 11- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado à ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consignadas para cada exercício.

Art. 12- As autorizações de que tratam os arts. 7º e 11 obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.590, de 05 de Fevereiro de 1990.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de fortaleza, em 30 de junho de 1990.

João Cristóvão PRESIDENTE

Idalmir Feitoza

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1990.

SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Denominação, simbologia e quantificação de Cargos Comissionados.

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Municipal de Defesa Civil	DNS -1	01
Coordenador Adjunto Municipal de Defesa Civil	DNS-2	01
Coordenador Distrital da Defesa Civil	DAS-2	09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR/

Ofício nº 1161 /90

Fortaleza, 04 de julho de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Cicil de Fortaleza - SIMDEC, e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e real consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - TELEX: 854087 - FONE: (085) 224.88.81
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990

Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade:

I - coordenar, na área municipal, ações de prevenção assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública;

II - promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil;

III - promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil.

Art. 2º- A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a previnir, evitar ou minimizar as conse - quências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar o moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida.

Art. 3º- O SIMDEC terá uma Coordenação Geral e uma Coordenação Adjunta e os seguintes órgãos:

I - Conselho Técnico;

II - Conselho Comunitário;

III - Comissões Distritais de Defesa Civil, em número de nove (09), cada qual funcionando junto a uma das Administrações Regionais;

IV - Núcleos Comunitários de Defesa Civil, os quais poderão existir a partir de entidades representativas da comunidade, dotadas de persona

MTP

lidade jurídica e que não tenham finalidade lucrativa, devendo requerer sua integração ao SIMDEC por petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O Coordenador Geral do SIMDEC será nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal, dentre Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, mediante prévia anuência do Governador do estado, ouvido o Comandante da Corporação.

§ 2º- O Coordenador Adjunto será o titular da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - SSESF.

Art. 4º- A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º- Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º- A Coordenação Geral do SIMDEC poderá, com anuência do Chefe do Poder Executivo, requisitar servidores de órgão ou entidade da Administração Municipal para, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo ou emprego de origem, colaborarem nas ações específicas das áreas de atuação do Sistema, não fazendo jus a qualquer gratificação especial por tal conta.

Parágrafo único- A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascenção.

Art. 7º- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000.00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC.

Art. 8º- É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a sua receita constituída de:

I - transferência decorrente de convênios e acordos;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras;

MTP

IV - outras receitas.

Art. 9º- Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art. desta Lei.

Art. 10- O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei nº 9.457, de 04 de Junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber à sua administração financeira.

Art. 11- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado às ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consignadas para cada exercício.

Art. 12- As autorizações de que tratam os arts. 7º e 11 obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.590, de 05 de Fevereiro de 1990.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1990.

SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Denominação, simbologia e quantificação de Cargos Comissionados.

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Municipal de Defesa Civil	DNS -1	01
Coordenador Adjunto Municipal de Defesa Civil	DNS-2	01
Coordenador Distrital da Defesa Civil	DAS-2	09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990

Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade:

I - coordenar, na área municipal, ações de prevenção assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública;

II - promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil;

III - promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil.

Art. 2º- A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a previnir, evitar ou minimizar as conse - quências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar o moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida.

Art. 3º- O SIMDEC terá uma Coordenação Geral e uma Coordenação Adjunta e os seguintes órgãos:

I - Conselho Técnico;

II - Conselho Comunitário;

III - Comissões Distritais de Defesa Civil, em número de nove (09), cada qual funcionando junto a uma das Administrações Regionais;

IV - Núcleos Comunitários de Defesa Civil, os quais poderão existir a partir de entidades representativas da comunidade, dotadas de persona

MTP

lidade jurídica e que não tenham finalidade lucrativa, devendo requerer sua integração ao SIMDEC por petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O Coordenador Geral do SIMDEC será nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal, dentre Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; mediante prévia anuência do Governador do estado, ouvido o Comandante da Corporação.

§ 2º- O Coordenador Adjunto será o titular da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - SSESF.

Art. 4º- A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º- Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º- A Coordenação Geral do SIMDEC poderá, com anuência do Chefe do Poder Executivo, requisitar servidores de órgão ou entidade da Administração Municipal para, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo ou emprego de origem, colaborarem nas ações específicas das áreas de atuação do Sistema, não fazendo jus a qualquer gratificação especial por tal conta.

Parágrafo único- A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascenção.

Art. 7º- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000.00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SIMDEC.

Art. 8º- É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a sua receita constituída de:

I - transferência decorrente de convênios e acordos;

II - subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras;

MTP

IV - outras receitas.

Art. 9º- Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art. desta Lei.

Art. 10- O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei nº 9.457, de 04 de Junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber à sua administração financeira.

Art. 11- Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado à ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consignadas para cada exercício.

Art. 12- As autorizações de que tratam os arts. 7º e 11 obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.590, de 05 de Fevereiro de 1990.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1990.

SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Denominação, simbologia e quantificação de Cargos Comissionados.

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Municipal de Defesa Civil	DNS -1	01
Coordenador Adjunto Municipal de Defesa Civil	DNS-2	01
Coordenador Distrital da Defesa Civil	DAS-2	09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 96 /90
Ao Projeto de Lei nº 137/90
Mensagem 0018

Analisando-se a Mensagem Prefeitural que disciplina o sistema municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SINDEC, verifica-se seus preceitos ajustáveis às diretrizes norteadas pela Lei Orgânica.

De planum não se vislumbra qualquer violação às normas do ordenamento jurídico vigente.

No artigo VII e XI referido projeto autoriza a abertura de créditos especiais até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Cruzeiros), cada um.

Os preceitos são similares e os objetivos idênticos. O único questionamento que remete ao Plenário pertine ao aspecto creditício que se verte no dinheiro público. Necesário, todavia recursos para o real funcionamento e eficácia da Defesa Civil.

O artigo XIII tipifica as origens da receita que constituirá o quadro especial de Defesa Civil.

No mais, Emendas poderão ser apresentadas visando o aperfeiçoamento da Mensagem.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de junho de 1990.

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____ PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 96 /90
Ao Projeto de Lei nº 137/90
Mensagem 0018

Analisando-se a Mensagem Prefeitural que disciplina o sistema municipal de Defesa Civil de Fortaleza - SINDEC, verifica-se seus preceitos ajustáveis às diretrizes norteadas pela Lei Orgânica.

De planum não se vislumbra qualquer violação às normas do ordenamento jurídico vigente.

No artigo VII e XI referido projeto autoriza a abertura de créditos especiais até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de Cruzeiros), cada um.

Os preceitos são similares e os objetivos idênticos. O único questionamento que remete ao Plenário pertine ao aspecto creditício que se verte no dinheiro público. Necesário, todavia recursos para o real funcionamento e eficácia da Defesa Civil.

O artigo XIII tipifica as origens da receita que constituirá o quadro especial de Defesa Civil.

No mais, Emendas poderão ser apresentadas visando o aperfeiçoamento da Mensagem.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Junho de 1990.

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____ PRESIDENTE

MTP

MENSAGEM Nº 0018 /90 DE 28 DE JUNHO DE 1990

Senhor Presidente,

Preocupado com a necessidade de promover, em caráter urgente e inadiável, a Implantação do Sistema Municipal de Defesa Civil, como forma de assegurar a manutenção do bem estar social e a preservação física, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exa. e seus dignos Pares o Projeto de Lei em anexo, que "Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza-SIMDEC, e dá outras providências".

Na realidade, a matéria já foi objeto da Lei nº 6590, de 05 de fevereiro de 1990, ora revogada, a qual, embora decorrente de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, julgo por bem modificá-la, de forma substancial, com objetivo de disciplinar as suas ações, enquanto responsável pela articulação entre os diversos órgãos e entidades estaduais, federais e principalmente à comunidade, na busca de soluções para imprevisíveis situações de calamidade pública.

A participação dessa Egrégia Casa Legislativa é de fundamental importância na redefinição das tarefas afetas ao referido Sistema, razão pela qual submeto à consideração de V. Exa. e de seus digníssimos Pares o presente Projeto de Lei. Releva acentuar, por fim, que ao propor novo reordenamento do Sistema Municipal de Defesa Civil, quer o Município de Fortaleza ao descentrali

Exmº Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

zar a atuação do Poder Executivo, oferecer uma convivência sadia ' com os fenômenos da natureza ou provocados pelo homem, num permanente trabalho de planejamento e execução das ações em defesa da sociedade civil.

Ciente de merecer a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, reafirmo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, protestos de estima e elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 137/90 DE 28 DE junho DE 1990.

Disciplina o Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza -SIMDEC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza- **SIMDEC**, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito,tem por finalidade:

I- coordenar, na área municipal, ações de prevenção, assistência e recuperação, necessárias em situação de calamidade pública;

II- promover a integração dos esforços de todos os órgãos e entidades municipais envolvidos na defesa civil;

III- promover a articulação com os órgãos e entidades Estaduais, Federais, de outros municípios, do âmbito privado e com a comunidade, para consecução de atividades, subsídios técnicos e troca de informações referentes à defesa civil.

Art. 2º - A Defesa Civil compreende, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as consequências nocivas de eventos desastrosos de origem natural ou humana, socorrer e preservar o moral da população afetada, restabelecer o bem estar social e recuperar física e economicamente a área atingida.

Art. 3º - O SIMDEC terá uma Coordenação Geral e uma Coordenação Adjunta e os seguintes órgãos:

I- Conselho Técnico;

II- Conselho Comunitário

Fls. 02

III- Comissões Distritais de Defesa Civil, em número de nove (09), cada qual funcionando junto a uma das Administrações Regionais;

IV- Núcleos Comunitários de Defesa Civil, os quais poderão existir a partir de entidades representativas da comunidade, dotadas de personalidade jurídica e que não tenham finalidade lucrativa, devendo requerer sua integração ao **SIMDEC** por petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Coordenador Geral do **SIMDEC** será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre Oficiais superiores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, mediante prévia anuência do Governador do Estado, ouvido o Comandante da Corporação.

§ 2º - O Coordenador Adjunto será o titular da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - **SSESF.**

Art. 4º - A organização dos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - **SIMDEC** será definida por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - Os Cargos Comissionados do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - **SIMDEC**, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - A Coordenação Geral do **SIMDEC** poderá, com a anuência do Chefe do Poder Executivo, requisitar servidores de órgão ou entidade da Administração Municipal para, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo ou emprego de origem, colaborarem nas ações específicas das áreas de atuação do Sistema,não fazendo jús a qualquer gratificação especial por tal conta.

Parágrafo Único - A colaboração de que trata o "caput" deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e registrada nos assentamentos individuais dos respectivos servidores, constando inclusive como ponto de mérito para efeito de ascenção.

Fls. 03

Art. 7º - Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil de Fortaleza - **SIMDEC.**

Art. 8º - É criado o Fundo Especial da Defesa Civil de Fortaleza, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo a sua receita constituida de:

I- tranferência decorrente de convênios e acordos;

II- subvenções, auxílios e contribições oriundas de organismos públicos, privados e filantrópicos;

III- doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas privadas, nacionais e estrangeiras;

IV- outras receitas.

Art. 9º - Os recursos referentes ao Fundo Especial de Defesa Civil serão depositados em conta específica gerenciada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil para os fins a que se refere o art. desta Lei.

Art. 10 - O Fundo Especial de Defesa Civil tem sua aplicação e fiscalização contábil - financeira exercida de conformidade com os artigos 110 e 111 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, aplicando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber à sua administração financeira.

Art. 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinado à ações de Defesa Civil, devendo sua manutenção ser provida através de dotações orçamentárias próprias consignadas para cada exercício.

Fls. 04

Art. 12 - As autorizações de que tratam os arts. 7º e 11 obedecerão às disposições do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.590, de 05 de fevereiro de 1990.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1990.

SISTEMA DE DEFESA CIVIL

Denominação, simbologia e quantificação de Cargos Comissionados.

CARGOS	SIMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Municipal de Defesa Civil	DNS-1	01
Coordenador Adjunto Municipal de Defesa Civil	DNS-2	01
Coordenador Distrital da Defesa Civil	DAS-2	09